Caculé

Ofício n.º 220/2020.

Caculé, Estado da Bahia, 07 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Paulo Henrique da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Caculé/BA.
Nesta.

Reprovado

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar, que "***Estabelece incentivos e benefícios para o pagamento dos tributos municipais que menciona, considerando a manutenção do nível de emprego, bem como estimular a instalação de novas empresas prestadoras das referidas atividades***.", com o seguinte pronunciamento.

O projeto contempla a referida redução através da inciso "XX" do artigo 218 da Lei nº 217, de 02 de dezembro de 2005, reduzindo a alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento) para os referidos prestadores de serviços previstos a partir dos códigos 4221-9/05, 6209-1/00, 6311-9/00 e 8220-2/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas –CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação –CONCLA, em vigência através do Decreto Municipal nº. 1.521, de 02 dezembro de 2019 no Município de Caculé

Na exposição de motivos, o chefe do Executivo fundamenta que a medida proposta não caracterizaria renúncia de receita, pois seria uma isenção geral.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO:

O artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III,

da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. O artigo 146, III, da CF/88 estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre o normas gerais de direito tributário.

Nesse passo, verificamos que está correta a competência do município em razão da matéria e está correta a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, bem como, está correta a apresentação de Lei Complementar e não de Lei Ordinária para disciplinar o tema.

A rigor, o conjunto de iniciativas ora propostas não importa em renúncia fiscal, pois se trata de medidas para mitigar uma provável inadimplência, nunca antes vista, nas receitas municipais.

Justifica-se, outrossim, que não haverá impacto financeiro considerável nas contas do Município.

Pelas razões expostas acima, ressaltando a urgência do assunto em questão, entendo que o Projeto será bem recebido por essa Emérita Casa.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Outubro de 2020.

JOSÉ ROBERTO NEVES

Prefeito

PROJETO DE LEI COMPEMENTAR Nº: 02/2020

Redução de alíquota do Imposto sobre Serviço – ISS, para 2% às empresas que realizam a prestação dos serviços relacionados à Manutenção de Estações e redes de telecomunicações, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviço de hospedagem na internet e atividades de teleatendimento, previstos a partir dos códigos 4221-9/05, 6209-1/00, 6311-9/00 e 8220-2/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas –CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação –CONCLA, em vigência através do Decreto Municipal nº. 1.521, de 02 dezembro de 2019 no Município de Caculé, a fim de incentivar as empresas que prestam tais serviços a permanecerem no município de Caculé, mantendo o nível de emprego e renda na cidade, bem como, para servir de estímulo para a instalação de novas empresas prestadoras das referidas atividades, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Faço saber que a Câmara de Vereadores de Caculé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 218, da Lei nº 217, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218. (...)

(....)

XX- As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, aplicáveis a fatos geradores a prestação dos serviços relacionados à Manutenção de Estações e redes de telecomunicações, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviço de hospedagem na internet e atividades de teleatendimento, previstos a partir dos códigos 4221-9/05, 6209-1/00, 6311-9/00 e 8220-2/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, ficam reduzidas para 2% (dois por cento), independentemente do faturamento, a fim de incentivar as empresas que prestam tais serviços a permanecerem no município mantendo o nível de emprego e renda na cidade, bem como, para servir de estímulo para a instalação de novas empresas prestadoras das referidas atividades.

§ único: O benefício de que trata este artigo não se aplica aos serviços enquadrados nos incisos I, II, III, IV alínea "b", V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, do art. 218 da Lei nº 217, de 02 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Outubro de 2020.

JOSÉ ROBERTO NEVES
Prefeito